

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0278/2000 DE 2000

63- 4360,

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0278/2000 DE 26/07/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

CARMINO PEPE (PL)

E N E N T A:

FICA AUTORIZADO AO PODER EXECUTIVO CRIAR NO MUNICIPIO DE SAO PAULO, O SISTEMA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO E SEGURANCA ALIMENTAR, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 12:42:03

00000017286-36



ARQUIVADO EM

05/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



416

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador CARMINO PEPE

Folha nº 01 do proc.
Nº 778 de 00

Assessoria Jurídica e Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE	26 JUL
ÀS COMISSÕES DE:	
Constituinte	
Urbanismo e Meio Ambiente	
Fiscalização e Administração	
Fomento e Planejamento	
PRESIDENTE	

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0278/2000

Fica autorizado ao Poder Executivo criar no Município de São Paulo, o sistema Municipal de Abastecimento e Segurança Alimentar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

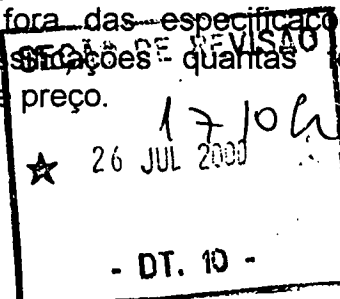
Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo criar no Município de São Paulo, o Sistema Municipal de Abastecimento e Fiscalização.

Parágrafo único: Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se como segurança alimentar, o controle de qualidade, classificação, fiscalização, e a comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros, em equipamentos abastecedores municipais ou campanhas de alimentos desenvolvidas pela Secretária Municipal de Abastecimento, tendo por objetivo a qualidade, preço e segurança alimentar.

Art. 2º. Constitui objeto desta Lei, a execução pela Secretária Municipal de Abastecimento os serviços de controle de qualidade, classificação, pradonização e fiscalização da comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, através de Técnicos Agrícolas, em equipamentos abastecedores da municipalidade, ou campanhas de alimentos desenvolvidas pela Secretária Municipal de Abastecimento, ou de outros setores da sociedade onde couber a ação fiscalizadora da Prefeitura Municipal de São Paulo, em relação ao abastecimento de produtos hortifrutigranjeiros.

Art. 3º. O Técnico Agrícola, deverá realizar a classificação dos produtos comercializados nos equipamentos da Prefeitura, ou em equipamentos que por força do poder discricionário da Prefeitura, couber a sua intervenção saneadora ou de fiscalização.

Art. 4º. O Técnico Agrícola ou deverá impedir a comercialização de produtos deteriorados ou fora das especificações (classificação e preço) realizando tais classificações quantas forem necessárias para garantir o controle de qualidade e preço.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador CARMINO PEPE

Folha nº 02 do proc.

Nº 278 de 00

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Parágrafo 1º. O Técnico Agrícola, na condição de fiscal, deverá circular uniformizado e identificado pelo local, não se ausentando do mesmo, esclarecendo todas as dúvidas da população (consumidor), fornecendo o preço de qualquer produto à qualquer consumidor.

Parágrafo 2º. O Técnico Agrícola deverá elaborar relatórios diários e semanais, onde constem dados referentes à comercialização propriamente dita e quaisquer outras ocorrências que vierem a ser observadas, e realizar pesquisa de preço de produtos alimentícios, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Secretária Municipal de Abastecimento (semab).

Art. 5º. Exige-se responsáveis técnicos nos estabelecimentos de comercialização e depósitos de produtos agrotóxicos, e seus componentes e afins, de nível médio ou superior, devidamente legalizado, listado, registrado no sistema CONFLE/CREA.

Art. 6º. Compete ao responsável técnico:

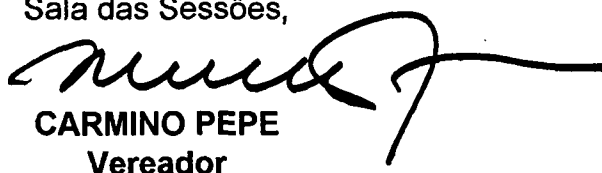
- I - controlar a entrada e saída dos produtos;
- II - fazer cumprir as técnicas de armazenamento, depósitos, estoque e dispensação sobre agrotóxicos;
- III - fornecer as informações previstas pelo código de defesa do consumidor e aquelas emergências em caso de produtos comercializados pelo estabelecimento respectivos;
- IV - proceder o treinamento de certificação e habilitação de produtores e técnicos.

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada, por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


CARMINO PEPE
Vereador



Justificativa

A questão da segurança alimentar é hoje de fundamental importância.

A questão dos agrotóxicos é hoje a principal preocupação tanto sanitária e ambiental dos países do mundo todo. Isto em função do uso excessivo e indiscriminado de venenos. A relação nem sempre ética entre bancos internacionais e as indústrias petroquímicas, os prejuízos causados à saúde do homem e ao meio ambiente.

A situação é tão grave que em 1984 a Secretaria Geral das Nações Unidas publicou uma lista das substâncias proibidas, banidas e restritas nos países industrializados, para estimular os países pobres à ações similares, pois o poder das empresas de veneno junto aos governos destes países impedia qualquer ação.

A reunião da Cúpula de Miami e os presidentes Latino-americanos, resolveram tornar a questão dos agrotóxicos indiretamente, como prioritário para o continente.

Há 25 anos nasceu o Receituário Agrônomo, no sul do Brasil, um instrumento profissional, para fazer frente ao massacre de agricultores. A partir de 1989 ele tornou-se obrigatório em todo Brasil. Ainda hoje não está totalmente implantado; Foi bastante desvirtuado tornando-se um instrumento burocrático de interesse das próprias indústrias agrotóxicas.

Não há fiscalização eficiente e efetiva para o controle do Receituário Agrônomo, o que dificulta a sua implementação. A Lei de Agrotóxicos, Lei n.º 7.802/89, em seu artigo 13, define como funcionará este dispositivo. Conforme o Art. 23, inciso VI da Constituição Brasileira.

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Conforme o Art 225 da Carta Magna, todos de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem o uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade do poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações. O parágrafo 1º, inciso V



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador CARMINO PEPE RF. 100.406

Folha nº 04 do proc.
Nº 278 de 00

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

deste Artigo da Carta Magna, estabelece que ... Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

Controlar a produção , a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente.

Estamos propondo a criação de um Responsável Técnico para atuar nos estabelecimentos de comercialização e depósitos de agrotóxicos. O profissional será encarregado do controle da entrada dos produtos no estabelecimento, condições de segurança, armazenagem, controle de estoque, saída de produtos, situações de emergência, controle de notas fiscais, receituários agrônômicos e elaboração de mapas para as autoridades agrícolas, sanitárias e ambientais, fornecendo o máximo de informações e dados em caso de acidentes com produtos adquiridos naquele estabelecimento.

Hoje não sabemos onde estão depositados e em que condições estão armazenados os produtos agrícolas e agrotóxicos. Um acidente como um curto circuito que provoca um incêndio, pode levar a uma catástrofe de grandes proporções, pois os venenos não queimam, eles gaseificam-se podendo asfixiar centenas ou milhares de pessoas. As embalagens hidrossulúveis se constituem em outro perigo. Basta uma goteira sobre os produtos, ou um vazamento de água na área para provocar um desastre de grandes proporções. Determinados produtos mal armazenados podem transformar, tornando-se centenas de vezes mais tóxicas , havendo também riscos de explosões, e a possibilidade destes produtos serem usados para fins criminosos ou terroristas. Um depósito situado em áreas baixas pode ser arrastados pelas enchentes e contaminar e envenenar um rio provocando uma catástrofe de grandes proporções, isto já ocorreu no Rio Grande do Sul, um vendaval pode causar estragos semelhantes. Um assalto a depósito de cooperativa ou fazenda, como aconteceu no estado do Paraná, pode levar os assaltantes ao desespero na tentativa de se desfazer da carga. O responsável Técnico possibilitará um novo vínculo de controle, com maior segurança para a comunidade e proteção também, para o comerciante de agrotóxicos.

Sabemos que os fabricantes de agrotóxicos, utilizando a propaganda e muitas vezes a extensão rural, tem subestimado os riscos à que estão submetidas as pessoas que manipulam agrotóxicos . Partir dessas informações truncadas, de um modo geral, tanto o produtor rural quanto o comerciante acabam por minimizar o perigo que representa para a saúde a manipulação dos agrotóxicos. Intencionalmente a informação é deturpada, fazendo com que as pessoas revelem os riscos que estão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador CARMINO PEPE

Folha nº 05 do proc.

Nº 278 de 00

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
PF. 100.406

insidiosa dos venenos, tem provocado mortes de agricultores e comerciantes de agrotóxicos. Ela faz com que hoje, em muitas regiões do Brasil, ainda se trata agrotóxico por "remédio" ou "defensivo agrícola". O proprietário da loja e os vendedores desconhecem os riscos que correm ao expor o produto em local inadequado, manter ou manipular embalagens com vazamento. Com esta legislação o problema tem condições de ser resolvido, ou, senão, reduzido.

O conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, CONFEA, tem tradição e poder, através dos seus conselhos regionais implementar a fiscalização e controle dos estabelecimentos para adequá-lo à Lei. Com o Responsável Técnico teremos condições de acelerar o processo e fazer com que seja mais rapidamente implantando o Receituário Agrônomo nas Unidades da Federação que ainda não conseguiram. O Código de defesa do consumidor é um instrumento que visa proteger também o produtor. Através do Responsável Técnico e seu assistente teremos uma garantia para este produtor. A questão pertinente à contaminação por agrotóxicos, seus componentes e afins, com os correspondentes danos ao ambiente e gravames muitas vezes irreversíveis à saúde, é, sem dúvida, um dos mais prementes problemas ambientais hoje existentes, onde colidem interesses fortíssimo da indústria química com o direito à saúde humana e ambiental.

A preocupação com a existência de responsável técnico em estabelecimento que comercializam ou mantenham depósito de agrotóxicos, seus componentes e afins, tem o saudável objetivo de evitar a venda sem critério e a utilização irracional desses produtos que geram freqüentes contaminações causadoras, não raro de gravames irreversíveis à saúde.

Tem se constatado, por vezes, que esse tipo de poluição química e transgeracional, verificando se danos mutagênicos causados por agrotóxicos em gerações subsequentes aquelas que foram contaminadas, haja vista os casos de malformações congênitas, tais como anecefalia verificados em números significativamente superior aos constatados em épocas anteriores a utilizações desses insumos, nas regiões de agricultura intensiva de soja e trigo no sul do país, o que motivou o surgimento das primeiras legislações estaduais pertinentes a matéria no início da década de 80, após grande pressão das comunidades locais que pode ser ilustrada pelas matérias veiculadas pela imprensa respectiva na ocasião.

O surgimento de legislações estaduais foi um fenômeno em cascata, a partir da Lei n.º 477/82, do Estado do Rio Grande do Sul, que percorreu todos os Estados do Sul e rumo norte, passando pelo Rio



celeuma jurídica quanto a competência legislativa dos estados para dispor a respeito de controle ambiental e utilização de produtos químicos, oportunidade em que, pela primeira vez, a questão ambiental atingiu os tribunais superiores do País, em um embate em que estiveram no colo ativo das ações grandes representantes da indústria química, assistidos pela Associação Nacional de Defensivos Agrícolas – ANDEF – cabendo o polo passivo das lides de vários estados deste país que ousaram criar normas para proteger a saúde de seus cidadãos em especial agricultores e populações das comunidades próximas as áreas agrícolas ou dos cursos de água contaminados onde havia pontos captação hídrica para o abastecimento público de várias comunidades.

Esse acirrado debate, em relação à possibilidade de legislações locais, foi resolvido pela partição de competências previstas na Constituição atual, sendo importante ressaltar que, desde aquela ocasião a figura do responsável técnico em estabelecimentos que tenham depósitos ou comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins e prevista em vários Estados, sendo também importante recordar que a partir daquela discussão surgiu a pressão dos movimentos sanitários ambientais para que a obsoleta legislação federal fosse atualizada, movimento onde nasceram as discussões que deram origem a Lei Federal nº 7802/89 e respectivo regulamento.

Á presente iniciativa portanto vai ao encontro das normas existentes ampliando seu escopo em nível Municipal merece empenho por parte do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

01

do processo nº 278 de 19 00 27 / 07 / 00

(a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 27-07-2000

PL. 199/92, 441/99, 905/95, 1249/95, 679/98, 779/98

Lei 11.728/95, 12.150/96,


Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

Ao Nobre Vereador CARMINO PEPE:

Para se manifestar sobre o PL 1249/95.

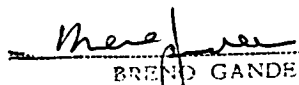
02.8.2000


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador CARMINO PEPE:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

02.8.2000


BRENDO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

AO SENHOR PRESIDENTE

Cumprindo despacho do Senhor Presidente, queremos nos manifestar, informando que o PL.1249/95, tem por escopo criar o Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo, órgão doutrinador e normativo da Sociedade Paulistana em conjunto com a Prefeitura, para orientar o abastecimento.

Verificamos que não tem nada haver com o PL.n.º278/2000.

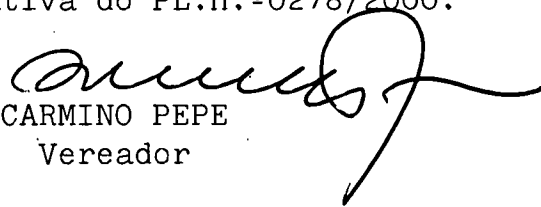
O presente Projeto de Lei tem por finalidade fornecer ao Executivo meios para, estabelecer um sistema de segurança alimentar.

Esta segurança está diretamente ligada ao controle de qualidade, classificação dos alimentos, fiscalização e a

comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros, diretamente ligado a Secretária Municipal de Abastecimento ou outros setores da Sociedade, onde couber a ação fiscalizadora da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Além disso deverá existir a figura do Técnico Agrícola, que serão os fiscais.

Portanto, o PL.1249/95 não é óbice para obstar o prosseguimento da trajetória legislativa do PL.n.º 0278/2000.


CARMINO PEPE
Vereador

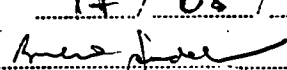
Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

16.8.2000


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Com. de Const. e Justiça

17 / 08 / 2000


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/08/00 às 13:15 hs


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº 087

Em 18 / 08 / 00

(a)


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº # 08 #

do processo nº 278 de 19 2000 12/08/00 (a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Ao Nobre Vereador
para relatar

Ominibus

173 BT

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 27 de agosto de 2000

[Signature]
Presidente

SE GUE.....M..... juntadoS..... nesta data, documentoS..... e papel para informação, rubricadoS.....

sob folhaS..... nº # 09.10 #S.....

Em 24 03 00

(a).....

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Oficial Legislativo - Reg. 11123

PL 278/2000

21/08/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, que visa autorizar o Poder Executivo a criar, no Município de São Paulo, o Sistema Municipal de Abastecimento e Fiscalização.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

A presente propositura versa sobre lei autorizativa, isto é, tem por finalidade autorizar o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência.

É que, de acordo com a Lei Orgânica do Município de São Paulo, (art. 37, § 2º, incisos III e IV), o Sr. Prefeito tem iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre serviços públicos e servidores.

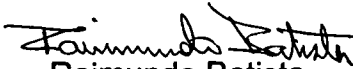
A respeito das leis autorizativas impróprias, a Douta Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer nº 002/93, já concluiu:

“Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objeto burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes”.

Tendo em vista que o projeto padece de vício insanável de iniciativa e viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição

do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2

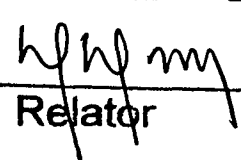

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 28 de 8 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em ____ de ____ de ____.


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntamente nesta data, com os documentos rubricados sob

Folhas de nº 11 de 11
#11/11/11
Assinado por: Roberto da Silva
Res. 1130



PUBLIQUE-SE EM

31/10/2000

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do
Processo 228/00
Carlos Roberto Silva
Leg. (11/30)

16 - PAR
PARECER Nº 16-1246/2000 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 278/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, que visa autorizar o Poder Executivo a criar, no Município de São Paulo, o Sistema Municipal de Abastecimento e Fiscalização.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

A presente propositura versa sobre lei autorizativa, isto é, tem por finalidade autorizar o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência.

É que, de acordo com a Lei Orgânica do Município de São Paulo, (art. 37, § 2º, incisos III e IV), o Sr. Prefeito tem iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre serviços públicos e servidores.

A respeito das leis autorizativas impróprias, a Douta Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer nº 002/93, já concluiu:

"Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objeto burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes".

Tendo em vista que o projeto padece de vício insanável de iniciativa e viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição

17 - RELCOM
17-0522/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 127 do
Processo 288/1998
Sessão Ordinária
de 1998

do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/10/98.

[Handwritten signatures and marks]
RELATOR

OLIVIA
1998
do

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02/11/00
página 43 coluna 0100
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. J.
Em 02/11/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 12013 e folha de informação sob n.º 13 11/11/00 a ()

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 10 de novembro de 2000

MEMO 151 / 00·ATM

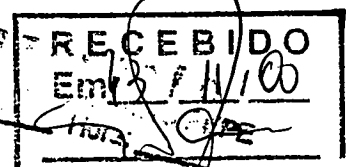
AC NOBRE VEREADOR

CARMINO PEPE

O PL.278/2000, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIE, junto a esta data	copiar p/ informação documentado publicado sob
folha n.º	4108/2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



RECURSO

11 - REC
11-0095/2000

Referência – Parecer n.º 16-1246/2000 – da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei n.º 278/00

Recorrente – Vereador Carmino Pepe

Recorrido – Comissão de Constituição e Justiça – Parecer n.º 16-1246/00

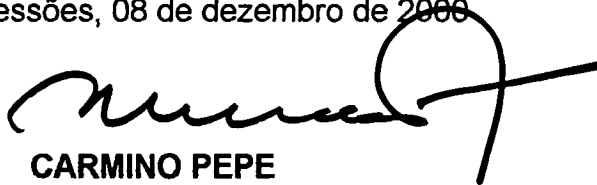
1 – Venho à presença dessa COMISSÃO, para apresentar o recurso em relação ao Parecer n.º 16-1246/2000, sobre o Projeto de Lei n.º 278/00.

2 – Nesta oportunidade quero protestar na apresentação dos argumentos recursal à posteriori.

3 – Espero o recebimento do presente RECURSO e o pronunciamento dessa COMISSÃO, após a entrega da argumentação analítica do RECURSO sobre o Projeto de Lei n.º 278/00.

Atenciosamente

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2000


CARMINO PEPE
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado neste ato pagar e informação rubricado sob documento

fôlha n. 15 02/01/01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

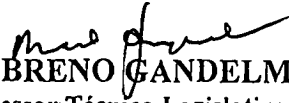
do processo nº PL 2878 de 2000 02 01 2001 (a)

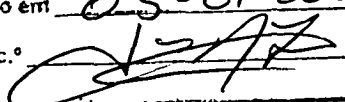
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO CANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	15 fls.
Arquivo em	05-01-2001
O Func.º	
JOSE ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)